ACÓRDÃO - AC00 - 434/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6635/2018/001
PROTOCOLO	: 2174703
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO	: JOSE RAUL RIBERA SALDANA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ATO FORMAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa quanto à penalização pela remessa intempestiva de documentos diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos.
2. O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal; e a incidência da penalidade se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, de modo que as alegadas deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos são incapazes de elidir a responsabilidade do gestor.
3. Mantém-se a multa que devidamente aplicada conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Gestão do Instituto de Previdência de Campo Grande /MS à época, **Agenor Mattiello,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.JD - 1465/2022**, lançada ao TC/6635/2018.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Gestão do Instituto de Previdência de Campo Grande /MS à época, Agenor Mattiello, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 1465/2022, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3072, do dia 08 de março de 2022, que assim decidiu:

> 1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor JOSE RAUL RIBERA SALDANA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> 2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. AGENOR MATTIELLO, CPF nº 232.687.000-04, no valor de 20 (vinte) UFERMS, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c art. 181, §1º, da Resolução Normativa 098/2018, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;
>
> 3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, termos do artigo 185, I, "b" da Resolução Normativa nº 098/2018, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;
>
> 4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, alegando, em síntese, que os documentos não foram encaminhados tempestivamente, por erro administrativo dos servidores do setor responsável, e que o fato ocorreu nos primeiros meses de implantação da nova forma de envio, o que gerou dúvida na correta remessa. Requereu subsidiariamente a redução da multa aplicada, conforme Súmula 84 do TCE/MS.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 7), opinando pelo desprovimento do pedido, por entender que os argumentos trazidos não foram suficientes para alteraram a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos, sendo um mero erro de natureza formal.

Cabe esclarecer, que embora não tenha ocorrido, no processo originário, a intimação do jurisdicionado, o mesmo possuiu tempo para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, não havendo o que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente semelhante desta Corte de Contas:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE. 1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista. 2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no quantum fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte. 3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão. (Pedido de Revisão – TCE/MS/7577/2019, D.O. 11/02/2022, Relator: Márcio Monteiro).

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, não havendo o que se falar em multa excessiva, muito menos em redução de penalidade.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações

apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 1465/2022, lançada ao TC/6635/2018;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em dar conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS